



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10882.001072/2010-20  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-000.173 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 6 de março de 2013  
**Assunto** CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** GRAN SAPORE BR BRASIL S / A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

## RELATÓRIO

GRAN SAPORE BR BRASIL S / A recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

### **Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:**

Trata-se de procedimento fiscal realizado pelo SEFIS DRF/Osasco - SP, amparado pelo Registro de Procedimento Fiscal (RPF) nº 08.1.13.00-2010-00042-9, concluído com a lavratura de Autos de Infração no total de R\$ 8.733.886,59, abrangendo o ano-calendário de 2007 e contemplando os tributos e valores a seguir descritos, incluindo-se o principal, multa de ofício à razão de 75,00%, multa exigida isoladamente à razão de 50% sobre os valores de estimativas mensais de IRPJ e CSSL não declarados nem recolhidos e juros de mora calculados até 31/03/2010:

(...)

**DO DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO FISCAL** A ação fiscal iniciou-se com o Termo de Intimação DRF/OSA/SEFIS – Malha PJ lavrado em 03/02/2010 (fls. 03/04), ciência por via postal “AR” em 08/02/2010 (fls. 05), no qual a contribuinte foi cientificada de que, mediante procedimento de revisão de sua DIPJ do ano calendário/2007 – exercício/2008, constatou-se que os valores por ela informados na referida Declaração e referentes ao IRPJ e CSLL estavam superiores ao que foi declarado em DCTF ou superiores aos efetivos recolhimentos realizados e que deveria a fiscalizada, no prazo de cinco dias, prestar os esclarecimentos pertinentes, inclusive com disponibilização de livros e documentos necessários à análise por parte do Fisco, tendo este, para melhor definição das divergências, elaborado planilhas demonstrativas.

Em 25/02/2010, a contribuinte foi reintimada, conforme Termo de Reintimação de fls. 06/07, ciência por via postal “AR”, em 02/03/2010 (fls. 08), tendo silenciado em relação ao exigido pelo Fisco, não se pronunciando em nenhum instante do procedimento fiscal, pelo que a ação fiscal foi concluída com a lavratura dos autos de infração ora apreciados.

O Fisco juntou os documentos de fls. 09 a 31 (dentre outros, pesquisas internas no banco de dados da Receita Federal e cópia da DIPJ/2008).

**DA ACUSAÇÃO FISCAL** Em Termo de Verificação Fiscal IRPJ de fls. 33/37 e Termo de Verificação Fiscal CSLL de fls. 48/52, datados de 12/04/2010, a Autoridade Fiscal relatou o resumo de todo o procedimento havido, discorrendo sobre as irregularidades apuradas e fez outras observações relativas à ação fiscal realizada, concluindo, naquilo que se insere nos presentes autos:

**IRPJ** Em seu Termo de fls. 33/37, expõe o Fisco, em relação a este tópico:

que “a GRAN SAPORE foi intimada em 03/02/2010 (fls. 03/04), tomou ciência em 08/02/2010, conforme Aviso de Recebimento – AR, à fl. 05, mas não atendeu no prazo concedido. Foi então reintimada em 25/02/2010, às fls. 06/07, tomou ciência em 02/03/2010, à fl. 08, mas também, não se pronunciou”;

que “a intimação e reintimação feitas à GRAN SAPORE, referem-se à divergência de informações lançadas em sua DIPJ/2008, relativas ao ano-calendário de 2007, em comparação com os valores informados em DCTF e recolhimentos”, e que “não atendeu no prazo dado”;

que, “desta forma, tendo em vista a falta de interesse por parte da GRAN SAPORE, o trabalho será efetuado com base nos dados disponíveis, constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil”;

que “a presente Revisão de Declaração se originou das divergências constatadas entre os valores de IRPJ a Pagar, do ano-calendário de 2007, informados em sua DIPJ/2008, versus os valores informados em DCTF e recolhimentos efetuados”;

que, “de pronto, verificou-se que não houve recolhimento algum, seja por meio de DARF ou por meio de PERDCOMP, a título de IRPJ, para o ano-calendário de 2007”, e que, “por outro lado, houve retenção de IRRF, cujo montante deverá ser utilizado para abatimento dos valores a pagar de IRPJ, os quais serão totalmente recalculados, uma vez que foram apurados de forma incorreta”.

Discorre o Fisco, a seguir, sobre o preenchimento da DIPJ/2008, linhas 11/06 – Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores e 11/07 – Imposto de Renda Retido na Fonte, pontuando:

**linha 11/16 – Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores:**

que “o preenchimento original foi equivocado em vários meses do ano-calendário de 2007, sendo que o correto é “Informar o somatório do imposto de renda devido nos meses anteriores do mesmo ano-calendário, abrangidos pelo período em curso compreendido na demonstração. O imposto devido em cada mês corresponde ao somatório, se positivo, dos valores informados nas Linhas 11/02 + 11/03 + 11/04 – Linha 11/05 – Linha 11/06”, e que “a GRAN SAPORE apresentou valores inconsistentes nesta Linha, os quais foram desprezados e devidamente recalculados”.

**linha 11/07 – Imposto de Renda Retido na Fonte** que “os Informes de Rendimentos não foram apresentados pela GRAN SAPORE, mas foi utilizada a base DIRF, cujo montante de R\$ 540.965,07, deverá ser a base para a apuração correta do IRPJ Estimativa a Pagar”;

que, “como a GRAN SAPORE informou valores de IRRF muito superiores aos efetivamente retidos, conforme informação do sistema DIRF, e como não foi apresentado Informe de Rendimento algum, a base deverá ser aquela disponível nos sistemas da Receita Federal do Brasil, a qual está consubstanciada na Planilha, à fl. 13”.

Com suporte nas constatações feitas, a Fiscalização refez o valor do IRPJ mensal devido por estimativa (cf. planilha de fls. 36), elaborando o quadro de divergências inserido no Termo de Verificação Fiscal – fls. 36 - e concluindo, a partir daí, caber “o lançamento de Multa Isolada, no montante de R\$ 1.726.389,29, pela falta/insuficiência de recolhimento do IRPJ Estimativa, conforme abaixo descrito”:

(...)

Depois de reproduzir a Ficha 12A – Cálculo do IRPJ, constante na DIPJ/2008, entregue pela contribuinte, prossegue o Fisco:

**“Linha 12/13 – Imposto de Renda Retido na Fonte”** Diz a Fiscalização a respeito desta linha da DIPJ/2008 que “foi apurado o montante de R\$ 540.965,07, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, para o ano-calendário de 2007, o qual foi totalmente utilizado no cálculo do IRPJ Estimativa, devendo ser glosada a totalidade do valor de R\$ 1.185.114,62, informado nesta linha”.

**“Linha 12/17 – Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa”** Relata o Agente Fiscal que nesse item deveriam ser informados os valores efetivamente pagos a título de IRPJ Estimativa, englobando-se o IRRF, PERDCOMP e recolhimentos feitos pela

autuada, e que, “como não foi localizado recolhimento algum, nem PERDCOMP, restou a ser lançado nesta Linha o montante de R\$ 540.965,07, de IRRF utilizado no cálculo do IRPJ Estimativa a Pagar, conforme planilha, à fl. 19”.

Para concluir que, “desta forma, refaz-se a Ficha 12A – Cálculo do IRPJ com as glosas efetuadas, cabendo o lançamento de R\$ 2.320.570,26, pela insuficiência de recolhimento do IRPJ Quota de ajuste a Pagar, conforme abaixo descrito”:

FICHA 12 - CÁLCULO DO IRPJ	VALOR - R\$
12/01. À Alíquota de 15%	1.773.894,67
12/03. Adicional	1.158.596,45
12/04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	- 70.955,79
12/13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	-
12/17. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	- 540.965,07
<b>12/19. IRPJ A PAGAR</b>	<b>2.320.570,26</b>

#### CSLL

Em seu Termo de fls. 48/52, expõe o Fisco, em relação a este tópico:

que “a GRAN SAPORE foi intimada em 03/02/2010 (fls. 03/04), tomou ciência em 08/02/2010, conforme Aviso de Recebimento – AR, à fl. 05, mas não atendeu no prazo concedido. Foi então reintimada em 25/02/2010, às fls. 06/07, tomou ciência em 02/03/2010, à fl. 08, mas também, não se pronunciou”;

que “a intimação e reintimação feitas à GRAN SAPORE, referem-se à divergência de informações lançadas em sua DIPJ/2008, relativas ao ano-calendário de 2007, em comparação com os valores informados em DCTF e recolhimentos”, e que “não atendeu no prazo dado”;

que, “desta forma, tendo em vista a falta de interesse por parte da GRAN SAPORE, o trabalho será efetuado com base nos dados disponíveis, constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil”;

que “a presente Revisão de Declaração se originou das divergências constatadas entre os valores de CSLL a Pagar, do ano-calendário de 2007, informados em sua DIPJ/2008, versus os valores informados em DCTF e recolhimentos efetuados”;

que, “de pronto, verificou-se que não houve recolhimento algum, seja por meio de DARF ou por meio de PERDCOMP, a título de CSLL, para o ano-calendário de 2007”, e que, “por outro lado, houve retenção de CSLL, cujo montante deverá ser utilizado para abatimento dos valores a pagar de CSLL, os quais serão totalmente recalculados, uma vez que foram apurados de forma incorreta”;

Discorre o Fisco, a seguir, sobre o preenchimento da DIPJ/2008, linhas 16/05 – CSLL Devida em Meses Anteriores e 16/09 – CSLL Retida de PJ de direito Privado, pontuando:

#### linha 16/05 – CSLL Devida em Meses Anteriores:

que “o preenchimento original foi equivocado em vários meses do ano-calendário de 2007, sendo que o correto é “Informar o somatório dos valores positivos correspondentes à CSLL devida (Linha 16/02 – Linha 16/03 – Linha 16/04 – Linha 16/05) nos meses anteriores do mesmo ano-calendário, abrangidos pelo período em

*curso compreendido na demonstração”, e que “a GRAN SAPORE apresentou valores inconsistentes nesta Linha, os quais foram desprezados e devidamente recalculados”.*

**linha 16/09 – CSLL Retida de PJ de direito Privado**

que “os Informes de Rendimentos não foram apresentados pela GRAN SAPORE, mas foi utilizada a base DIRF, cujo montante de R\$ 140.004,64, deverá ser a base para a apuração correta da CSLL Estimativa a Pagar”;

que, “como a GRAN SAPORE informou valores de CSLL muito superiores aos efetivamente retidos, conforme informação do sistema DIRF, e como não foi apresentado Informe de Rendimento algum, a base deverá ser aquela disponível nos sistemas da Receita Federal do Brasil, a qual está consubstanciada na Planilha, à fl. 14”.

Com suporte nas constatações feitas, a Fiscalização refez o valor da CSLL mensal devida por estimativa (cf. planilha de fls. 51), elaborando o quadro de divergências inserido no Termo de Verificação Fiscal – fls. 51 - e concluindo, a partir daí, caber “o lançamento de Multa Isolada, no montante de R\$ 602.059,94, pela falta/insuficiência de recolhimento da CSLL Estimativa, conforme abaixo descrito”:

(...)

Depois de reproduzir a Ficha 17 – Cálculo da CSLL, constante na DIPJ/2008, entregue pela contribuinte, prossegue o Fisco:

**“Linha 17/57 – CSLL Retida de PJ de Direito Privado”**

Diz a Fiscalização a respeito desta linha da DIPJ/2008 que “foi apurado o montante de R\$ 140.004,64, a título de CSLL Retida de PJ de Direito Privado, para o ano-calendário de 2007, o qual foi totalmente utilizado no cálculo da CSLL Estimativa, devendo ser glosada a totalidade do valor de R\$ 523.142,32, informado nesta linha”.

**“Linha 17/59 – CSLL Mensal Paga por Estimativa”**

Relata o Agente Fiscal que nesse item deveriam ser informados os valores efetivamente pagos a título de CSLL Estimativa, englobando-se as retenções havidas, PERDCOMP e recolhimentos feitos pela autuada, e que, “como não foi localizado recolhimento algum, nem PERDCOMP, restou a ser lançado nesta Linha o montante de R\$ 140.004,64, (...) utilizado no cálculo da CSLL Estimativa a Pagar, conforme planilha, à fl. 14”.

Para concluir que, “desta forma, refaz-se a Ficha 17 – Cálculo da CSLL com as glosas efetuadas, cabendo o lançamento de R\$ 924.332,16, pela insuficiência de recolhimento da CSLL Quota de ajuste a Pagar, conforme abaixo descrito”:

<b>FICHA 17 - CÁLCULO DA CSLL</b>	<b>R\$</b>
17/49. TOTAL DA CSLL	1.064.336,80
17/57. (-) CSLL Retida de PJ de Direito Privado	-
17/59. (-) CSLL Mensal por Estimativa	- 140.004,64
<b>17/61. CSLL A PAGAR</b>	<b>924.332,16</b>

**DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

Os autos de infração relativos às diferenças de IRPJ e de CSLL, bem como os de MULTA ISOLADA DO IRPJ e MULTA ISOLADA DA CSLL, foram lavrados em

12/04/2010, formalizado e protocolizado o processo administrativo pertinente e estão juntados às fls. 01 e 02, 38 a 47 e 53 a 62.

A ciência da contribuinte fez-se em 16/04/2010, por via postal, conforme “AR” de fls. 63.

#### DA IMPUGNAÇÃO

Ciente da conclusão do procedimento fiscal e da lavratura dos autos de infração, a contribuinte, em 18/05/2010, apresentou a Impugnação de fls. 67/96, juntando, ainda, documentos de fls. 97/148.

Na peça contestatória, depois de fazer um resumo dos fatos, alegou, em apertada síntese, a impugnante:

terem sido os lançamentos efetuados por arbitramento, o que só é admitido pelo ordenamento jurídico em casos extremos, *“cabível somente em restritas hipóteses, dada a discricionariedade e comumente arbitrariedade que concentra por definição, contrapondo-se ao lançamento dito “comum” (por homologação) que é ato estritamente vinculado, e não possibilita grandes margens de discricionariedade ao agente público”*;

que *“a Autoridade Fiscal optou por desconsiderar toda a escrituração e lançamentos efetuados mês a mês pela empresa, através das respectivas DCTFs DIRFs, e ao final do exercício consolidou os valores na DIPJ”*.

No direito, suscitou, preliminarmente, pela nulidade do lançamento por falta de liquidez e certeza, afirmando que todas as informações por ela prestadas foram desconsideradas pelo Fisco, gerando uma série de equívocos que acabaram por invalidar o Auto lavrado.

Disse ainda terem sido ignorados os cálculos dos meses de maio, agosto e outubro de 2007, cujos valores foram negativos, totalizando R\$ 764.535,49, criando uma substancial diferença a favor do Fisco e alterando *“o resultado final do arbitramento, e por si só já possui o condão de macular o resultado final do cálculo”*.

Transcreveu o artigo 142 do CTN e os conceitos jurídicos sobre liquidez e certeza de De Plácido e Silva para concluir que o auto de infração impugnado encontra-se *“permeado por diversos erros que, isoladamente, já maculariam os requisitos inerentes à validade do Auto de Infração, mas que em conjunto, ao ver da Impugnante, maculam por completo o lançamento efetuado”* (sublinhado no original).

A seguir, sustentou que o Fisco tomou erradamente valores constantes na DIRF, relatando que *“ao proceder ao ato do lançamento por estimativa, ante a falta de elementos para verificação dos corretos valores a serem considerados, a Autoridade baseou-se na DIRF apresentada, mas efetuou todos os cálculos necessários baseando-se em valores diferentes daqueles efetivamente apresentados”*.

Disse mais:

que *“imperioso salientar, ainda, que a DIRF apresentada pela empresa foi retificada posteriormente, não ficaram claros quais os critérios utilizados, e se os mesmos foram extraídos da declaração original ou da declaração retificadora”*;

que *“no tópico IRPJ estimativa a pagar, linha-07 imposto de Renda Retido na Fonte, o fisco relata que os informes de rendimentos não foram apresentados pela Impugnante, tomando a quantia de R\$ 540.956,07 (...) como base para a correta apuração do IRPJ estimativa a pagar”*;

que, “*mais adiante relata às mesmas fls. 03 que a impugnante informou valores muito superiores aos efetivamente retidos, conforme informação do sistema DIRF, sustentando ainda que ante a ausência de informação acerca de rendimentos tributáveis, deverá como forma de apuração ser a base disponível no sistema da receita federal*”;

que, “*ao analisar as declarações mencionadas, constata-se sem margem de erro que os valores informados totalizam algo em torno de R\$ 216.111,20*”;

que, “*como se denota no documento anexo, o fisco, diversamente do entendimento exarado no auto de infração, houve apresentação de rendimentos pela impugnante*”.

Após transcrever decisões do CARF sobre nulidade, continuou sua defesa sustentando que o Fisco se enganou em não observar que a autuada apresentou DIRF e que o valor retido na fonte perfaz R\$ 216.111,20, ignorado pela Fiscalização e que, assim, “*não há que se dizer que a impugnante informou valores de IRRF muito superiores aos efetivamente retidos, e sim observar que o próprio fisco erroneamente toma o valor de R\$ 540.965,07 como base para apuração CE (sic) IRPJ Estimativa a Pagar*”, e que “*é de se notar, deste modo, que todo o procedimento de apuração do IRPJ estimativa tomado pelo fisco encontra-se irregular desde sua essência, qual seja, do valor pelo qual o mesmo tomou como base para tanto*”.

Reafirmou que “*no presente caso, temos que o valor de R\$ 540.965,07, levantado pelo fisco, não pode ser tomado como base para apurar a IRPJ estimativa a pagar posto que, como já mencionado, a impugnante apresentou a DIRF 2008, ano calendário 2007, com os rendimentos tributáveis e o IRRF no importe total de R\$ 216.111,20*”, para concluir que “*neste passo o lançamento realizado pela autoridade administrativa competente, feito com base em gritante erro no que tange ao critério quantitativo “constitui” crédito que não decorre da obrigação*”.

Depois de reproduzir doutrina, ratificou: “*um erro material incidente sobre o critério quantitativo vicia irremediavelmente o conteúdo do Auto de infração razão pela qual se torna obrigatório o seu cancelamento pela Autoridade Fiscal*”.

Na continuidade, defendeu ser impossível cumular-se tributos de natureza distinta no mesmo auto de infração.

Citando o artigo 9º, do Decreto 70.235/1972 (PAF), afirmou que “*na presente ação fiscal o Fisco, no seu entender constatou diversas infrações à legislação de regência do IRPJ e da CSLL*”, e que, “*deste modo, por se tratar de espécie de tributos diferentes, os impostos e contribuições apresentam cada um com características e peculiaridades diversas, distintas no tratamento dado pela Constituição Federal, e necessário portanto, que fossem lavrados autos separados para cada obrigação tributária*”.

Também sustentou ser impossível aplicar-se multa punitiva isolada decorrente de arbitramento juntamente com multa de ofício e outras exigências tributárias, afirmando que “*a exigência de crédito tributário relativo a multa isolada deve ser formalizada através de auto de infração distinto, conforme determinação do art. 9º do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93*” (transcreveu jurisprudência).

Finalizando sua defesa, desenvolveu extenso arrazoado sobre o que chama de “*impossibilidade da cobrança cumulativa da multa isolada e de ofício*”.

Depois de expor que “*o princípio jurídico representado pela vedação legal à chamada bi-tributação, nada mais é do que uma garantia constitucional que impede a*

*Autoridade fiscal de aplicar duas ou mais sanções acerca do mesmo fato imponible”, e que, “a jurisprudência até admite a concomitância de multa punitiva com a chamada multa moratória, mas nos casos de lançamento por arbitramento, fica claro que as duas penalidades cominadas possuem caráter punitivo, vedando assim sua aplicação simultânea”, citou e transcreveu decisões administrativas e judiciais que entendeu pertinentes à sua tese.*

Finalmente, alertou que a aplicação simultânea das multas fere o princípio constitucional do não-confisco, citando a decisão do STF que decretou a inconstitucionalidade da Lei nº 8.846/1994 (multa de 300%).

Encerrou sua impugnação reafirmando e ratificando o que expôs e requerendo a nulidade do lançamento impugnando e/ou o cancelamento do Auto de Infração, com remessa ao arquivo.

Alternativamente peticionou fosse feito o lançamento tributário por arbitramento, tomando-se por base os valores corretos apurados em DIRF, fossem descontados os montantes relativos aos meses de maio, agosto e outubro e a exclusão dos valores lançados equivocadamente a título de multa isolada por arbitramento e que foram indevidamente cumulados com a multa de ofício.

#### **A decisão recorrida está assim ementada:**

*Constitucionalidade de Lei. Competência do Órgão Administrativo de Julgamento. O julgamento administrativo está estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade, não podendo negar os efeitos à lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.*

*Nulidade. Improcedência. Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no artigo. 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento em questão.*

*Multa Isolada. Falta de Recolhimento de Estimativas Mensais. O não recolhimento de estimativas mensais sujeita a pessoa jurídica optante pela sistemática do lucro real anual, à multa de ofício isolada estabelecida no artigo 44, inciso II, “b”, da Lei nº 9.430/1996, ainda que encerrado o ano-calendário.*

*Ajuste Anual. Insuficiência de Recolhimento. Lançamento de Ofício. Cabimento. Constatado que a contribuinte utilizou-se, a maior, de créditos de tributos retidos na fonte para compensar com o IRPJ apurado na DIPJ do período, cabível o lançamento de ofício pelo Fisco para exigir a diferença encontrada.*

*Arbitramento. Não Ocorrência Não tendo a Autoridade Fiscal procedido ao arbitramento do lucro, mas adotado, para fins dos lançamentos realizados e na forma do disposto no artigo 24, da Lei nº 9.249/1995, o regime de opção do sujeito passivo para o período, no caso, o Lucro Real anual, não se conhece dos argumentos da defesa neste aspecto, posto que não aplicáveis ao caso concreto.*

*Ajuste Anual. Insuficiência de Recolhimento. Lançamento de Ofício. Cabimento. Constatado que a contribuinte utilizou-se, a maior, de créditos de tributos retidos na fonte para compensar com a CSLL apurada na DIPJ do período, cabível o lançamento de ofício pelo Fisco para exigir a diferença encontrada.*

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento nos seguintes termos (*verbis*):

“(…)

Seja acolhida a argumentação suscitada, reconhecendo-se que o “*modus operandi*” fiscal aplicado nesta autuação não condizia com a situação fática uma vez que a empresa contribuinte apresentou TODAS as DCTF’s e DIPJ’s exigidas para o exercício de 2007.

Mesmo que se admita válida a prática fiscal denominada “revisão de declaração”, seja reconhecido por este E. Conselho que a desconsideração injustificada de 03 competências durante a “revisão fiscal” altera os valores finais do resultado, influenciando o total do lançamento fiscal;

Por fim, a despeito de este E. Conselho não ter atribuição de analisar as questões constitucionais, seja reconhecida que a jurisprudência administrativa e judicial não se coadunam com a aplicação simultânea de 02 (duas) espécies de multa incidentes sobre a mesma base de cálculo, ainda mais porquanto o percentual aplicado (75%) cada multa, tornam a obrigação fiscal nula por conta do princípio constitucional da vedação confisco no âmbito tributário.

Torna-se imperiosa, portanto, a reforma da R. decisão de 1ª instância administrativa para que sejam analisados e eventualmente acolhidos TODOS os argumentos suscitados em impugnação, anulado o auto de infração e aplicação de multa pelos argumentos aqui devidamente apresentados.

Outrossim, caso assim não se entenda, que ao menos sejam reduzidos os percentuais de multa aplicados abusivamente e cumulativamente, sob pena de estar-se utilizando de prerrogativa fiscal para proceder a criação indevida de obrigações que caracterizam-se como verdadeiro confisco.

(…)”

É o relatório.



sofre a retenção, mesmo porque o responsável pela retenção e recolhimento pode, por exemplo, prestar informações equivocadas ou omiti-las.

As inverdades favorecem os tomadores e não os contribuintes que sofrem a retenção, pois recebem o valor da contraprestação dos serviços líquido de impostos. Já para o Fisco é prático e cômodo cobrar o contribuinte, que sofreu a retenção, o que facilmente pode acarretar cobrança em duplicidade. Assim, a partir do momento que o contribuinte faz prova com a sua escrituração contábil, o sistema de retenção na fonte não pode ser utilizado para desconsiderá-la.

A recorrente em todas as suas notas fiscais efetivou o destaque dos tributos como determina a Lei. Consequentemente, os tomadores de seus serviços **pagavam por estes descontando-se o valor dos tributos**, ou seja, **a recorrente recebeu por seus serviços o valor líquido de tributos**. Logo, a responsabilidade pelo recolhimento e por informar o Fisco é dos terceiros, não podendo a recorrente ser responsabilizada por dados incorretos ou omissos de responsabilidade destes. As fontes pagadoras é que devem justificar o porquê suas declarações não conferem com as declarações e escrituração da recorrente.

O raciocínio ora exposto, ou seja, de que a redução feita pelo AFRFB não pode levar em conta apenas as DIRF's, mas também a escrituração da recorrente, não importando se as fontes pagadoras cumpriram ou não com seus encargos, vai ao encontro de decisões administrativas, v.g., Acórdão nº 108-3.450/96-CARF, e decisão nº 140/98 da 9ª Região Fiscal.

O mesmo raciocínio foi aplicado quanto ao cálculo da CSLL.

Na revisão do cálculo do AFRFB, à luz da escrituração contábil da recorrente, a perícia conseguiu levantar, a título de CSLL, o montante de R\$ 416.791,12 relativo a retenção na fonte, contrariando, portanto, a quantia de R\$ 140.004,64 considerada pelo AFRFB. Não é bastante reafirmar que esta quantia levantada pelo AFRFB está baseada apenas nas DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras, ignorando in totum as informações prestadas pela recorrente na sua DIPJ, amparadas pela sua escrituração contábil. Esses números estão consubstanciados na escrituração contábil da recorrente conforme demonstra o DOC.3 (livro razão) do Laudo pericial.

Diante do exposto, estão equivocados os cálculos do AFRFB quanto aos montantes de IRPJ e CSLL retidos na fonte.

Os montantes de R\$ 850.822,65 (IRPJ) e R\$ 416.791,12 (CSLL) foram retidos pelas fontes pagadoras da recorrente, e como tal devem ser considerados para fins dos cálculos dos respectivos tributos.

Assim, imperioso que esse E. CARF considere as conclusões consignadas no Laudo pericial anexo, para fim de ilidir os cálculos apresentados pela AFRFB.

(...)"

De fato, as glosas fiscais foram orientadas pelas informações obtidas nas consultas internas da RFB, isso porque, o contribuinte deixou de atender as intimações durante a auditoria (fls. 33 a 38).

Todavia, o tributo não pode configurar penalidade (art. 3º. do CTN), a multa de 75%, que pode ser agravada em 50% pelo não atendimento às intimações fiscais já tem essa função.

Processo nº 10882.001072/2010-20  
Resolução nº **1402-000.173**

**S1-C4T2**  
Fl. 437

---

Uma vez que as alegações revelam-se pertinentes, cumpre a este colegiado converter o julgamento em diligência para que a fiscalização da DRF de origem efetue as verificações necessárias e, ao final, lavre termo consubstanciado manifestando-se sobre as alegações e documentação apresentada pela contribuinte (fls. 263 e seguintes). Após, cientificar a contribuinte para, caso deseje, manifestar-se no prazo de 30 dias.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência.

*(assinado digitalmente)*  
Antônio José Praga de Souza